

A. I. Nº - 140844.0011/01-5  
AUTUADO - LOJAS INSINUANTE LTDA.  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 13.12.02

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0438-01/02

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Foram feitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2001, acusa a falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. ICMS exigido: R\$ 10.181,93. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que o fiscal cometeu vários equívocos, que especifica. Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, e que por fim o auto seja julgado improcedente. Juntou cópias de documentos.

O fiscal responsável pelo procedimento, ao prestar sua informação, reconheceu parte dos equívocos apontados pela defesa, sem, contudo, refazer os cálculos, fato que motivou a remessa do processo em diligência, para que fossem elaborados novos demonstrativos (sintético e analítico) em função das retificações que o autuante reconheceu serem necessárias. A base de cálculo foi reduzida para R\$ 32.970,67 (ICMS: 5.605,01).

Foi dada vista da revisão dos cálculos ao sujeito passivo. Este então voltou a questionar os dados do levantamento fiscal, reiterando basicamente o que foi alegado na defesa.

O fiscal autuante, analisando os elementos apresentados pelo sujeito passivo em sua segunda manifestação, considera que esta tem caráter protelatório, por se limitar a copiar os termos da defesa inicial, sem apresentar dados concretos, colocando números aleatórios, apresentando possíveis diferenças, sem, contudo, explicar em relação a quais Notas Fiscais teriam ocorrido equívocos. Conclui assegurando ter analisado Nota por Nota e item por item na informação fiscal. Como na segunda manifestação o sujeito passivo não apresentou nenhum fato novo, nenhuma prova, não havendo nenhuma discordância objetiva quanto ao levantamento, conclui não haver mais o que esclarecer. Opina pela manutenção parcial do procedimento

### VOTO

O débito em discussão foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. A defesa acusou a existência de erros. O fiscal autuante, com base nas indicações da defesa, refez os

cálculos. Dada vista dos novos elementos ao sujeito passivo, este alega que subsistem erros, porém não foi claro quanto ao tipo de erro que porventura ainda exista.

Foi pedida revisão do lançamento. Este Conselho costuma determinar a revisão do lançamento, quando há evidência de erros. Não é o caso, a meu ver, no processo em exame. Mantenho o débito encontrado na revisão fiscal, no valor de R\$ 5.605,01.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do procedimento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0011/01-5, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.605,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA